

A. I. Nº - 129779.0020/04-2  
AUTUADO - COASTAL BM CAL 4 LTDA.  
AUTUANTE - AIDÉ XAVIER DA SILVA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 21.03.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0073-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em relação ao item “a”, considera-se por presunção legal, que a falta de registro dos CTRC indica que o sujeito passivo, ao deixar de registrá-los, efetuou os pagamentos de tais operações com recursos decorrentes de operações também não registradas. Infração caracterizada. Quanto ao item “b”, o contribuinte elidiu a presunção de omissão de receitas tributáveis, restando comprovado que as notas fiscais referem-se a operações de simples remessa e outras prestações de serviços. Caracterizado descumprimento de obrigação acessória por falta de registro de notas fiscais. Aplicação de multa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 164.872,28, em razão da seguinte irregularidade:

Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas. Omissão de saídas caracterizada pela falta de registro fiscal dos conhecimentos de transporte. Omissão de saída caracterizada pela falta de registro na escrita fiscal (Livro de Entradas), dos conhecimentos de frete nºs 5394 e 5399, e notas fiscais números 4285 e 019098.

O autuado ingressa com defesa, fls. 16 a 20, na qual tece os seguintes argumentos:

De acordo com a infração de data de ocorrência em 31/12/2002, o impugnante teria deixado de escrutar no Livro Registro de Entradas e consequentemente deixado de recolher o ICMS referente aos conhecimentos de transporte nºs 5394 e 5399, da JB transportes, totalizando o valor principal de R\$ 1.672,28.

Reconhece que estes Conhecimentos de Transporte, não foram devidamente registrados no Livro Registro de Entradas, contudo, discorda da autuação pois os produtos discriminados são para uso e consumo e, sendo assim, de acordo com as disposições do art. 5º do RICMS/97, esta operação sujeita-se apenas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota. Reconhece ser devido o valor de R\$ 983,69, a título de diferença de alíquota dos Conhecimentos de Transporte nºs 5394 e 5399.

Também concorda que as notas fiscais nºs 4284 e 019098, constantes da infração de data de ocorrência de 31/01/2003, da Fragoso Reparos e Representações Ltda, e da Halliburton Serviços Ltda, não foram escrituradas, mas argumenta que as mercadorias, destas notas fiscais, não foram comercializadas. A impugnante contratou prestadores de serviços que necessitam de equipamentos para a realização de suas atividades. Ressalta que nas notas fiscais nºs 4285 e 019098 estão especificadas como “simples remessa e outras prestações de serviços”. Invoca o art. 6º, XIV, “g” do RICMS/97. Ademais, os equipamentos da nota fiscal nº 019098 da Halliburton Serviços Ltda, já foram remetidos para o fornecedor, conforme nota de devolução em anexo (doc. 07), o que comprova que não houve comercialização.

Pede a improcedência da infração e que seja reconhecido o débito no valor de R\$ 983,69 relativo à diferença de alíquotas.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 71 e mantém a autuação. Discorda da alegação relativa às notas fiscais 00366 e 0346, pois as mesmas não tratam, absolutamente, dos produtos discriminados na nota fiscal de origem, motivo da autuação. Diz que examinou todas as notas de devoluções e nenhuma trata da nota fiscal nº 019098.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de escrituração de conhecimentos de transportes (CTRC's), nºs 5394 e 5399, da JB Transportes, e de notas fiscais nºs 4285 e 019098 da Fragoso Reparos e Representações Ltda, e da Halliburton Serviços Ltda.

Verifica-se nos documentos trazidos pela defesa, notas fiscais nºs 466 e 474, fls. 63 e 64, vinculadas aos conhecimentos de transportes, objeto desta ação fiscal, que os produtos nelas discriminados podem ser, efetivamente, destinados ao uso e consumo da empresa, (tubos de aço e anel API BX 160). Não obstante este fato, para caracterizar o cometimento desta infração, não importa se os bens transportados se destinam ou não à comercialização, o que está se exigindo nesta infração é ICMS decorrente de omissão de receitas anteriores. Infração não elidida.

Quanto às notas fiscais nºs 4285 e 019098, no valor de R\$ 10.000,00 e de R\$ 950.000,00, embora não tenham sido registradas no Livro Registro de Entradas, o autuado aduz que os bens, nelas relacionados, não foram recebidos para comercialização, estando inclusive especificadas a natureza das operações como “Simples Remessas e Outras Prestações de Serviços”.

Concordo com esta assertiva do sujeito passivo, que pode ser comprovada através dos documentos de fls. 07 e 08 do PAF.

Contudo, diante da evidência de que a empresa não registrou as notas fiscais no Livro Registro de Entradas, à luz do previsto no art. 157 do RPAF/BA, deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** em parte o Auto de Infração nº 129779.0020/04-2, lavrado contra **COASTAL BM CAL 4 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.672,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da

Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. e da multa no valor de R\$ 9.600,00, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR